

**DESPACHO**

O CONSELHO SUPERIOR DO CONAR, por seu Presidente, nos termos do art. 32, inciso VII dos Estatutos Sociais e com fundamento nos artigos 1º e 11 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, tendo em vista pedido apresentado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SINDILEGIS** (Ofício nº 017/PRES/2017, de 19.01.2017), reiterando e reforçando a necessidade de processamento da denúncia apresentada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, com pedido de sustação urgente da campanha ***“Previdência. Reformar para garantir o amanhã”***, de responsabilidade do anunciante Governo Federal, consistente em diversos anúncios veiculados em TV, apoiados também em comunicação pela internet, vem deliberar nos seguintes termos:

Conforme afirmou o Nobre Deputado Federal denunciante, referida campanha ***“cujo objetivo é induzir a opinião pública ao apoio à proposta política da reforma da previdência e assistência sociais”***, tendo explicitado que a denúncia ***“versa sobre a utilização indevida de recursos públicos em publicidade para campanha política unilateral”***.

Em que pesem os argumentos agora reiterados no pedido do SINDILEGIS (em reforço aos que já haviam sido apresentados pelo Nobre Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ), é caso de manter o despacho proferido pelo CONSELHO SUPERIOR DO CONAR, em 16 de janeiro de 2017 (cf. cópia junta).

Isto porque, dispõe o art. 11 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária:

***“Artigo 11 – A propaganda política e a político-partidária não são capituladas neste Código”.***

E mais: os Decretos Federais nº 6555/08 e 7379/10, a Instrução Normativa SECOM/PR nº 5, de 06/junho/11 e o Acordo entre a Secretaria do Estado de Comunicação do Governo da Presidência da República (SECOM) e o Conselho Executivo das Normas-Padrão da Atividade Publicitária (CENP) de maio de 2002 dispõem sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal, definindo quatro espécies de publicidade governamental, a saber: a) publicidade de utilidade pública; b) publicidade institucional; c) publicidade mercadológica; e d) publicidade legal, havendo pelas descrições legais indiscutível propriedade de o CONAR apreciar apenas as peças de propaganda governamental identificadas como “publicidade mercadológica”.

Conforme o próprio parlamentar denunciante esclareceu em seu pedido apresentado ao CONAR em 10.01.2017, a matéria (reforma da previdência) é objeto de tramitação legislativa (PEC nº 287/2016), denotando sua característica de política pública, e que “o

f

*foro legítimo para discussão de uma reforma é o Congresso Nacional...” com o acertado corolário “não existem outros meios aos cidadãos autores senão socorrer-se ao Judiciário para tentar resguardar a segurança nacional...”.*


Assim, reiterando os argumentos que fundamentaram o indeferimento daquele pedido, irremediável que o seguimento do pedido de instauração de Representação Ética perante o CONAR encontra óbices intransponíveis no mencionado art. 11 do CBAP e demais ordenamentos aplicáveis, pois escapa da competência desta instituição o exame de publicidade de caráter político.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido agora apresentado pelo SINDILEGIS, em que reitera o processamento da Representação Ética apresentada pelo Nobre Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ pelos fundamentos invocados e mais o do art. 17, § 5º, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno do Conselho de Ética.

Apresento ao SINDILEGIS os cumprimentos desta entidade pelo reconhecimento e confiança demonstrados a respeito da instituição.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

  
**GILBERTO C. LEIFERT**  
Presidente do CONAR